

# ATUALIZAÇÕES – JANEIRO – LEG. DIR. ADMINISTRATIVO

## MAXILETRA

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM MAXILETRA	Constituição Federal	Inserir notas	

...

### Art. 155...

...

#### § 1º...

...

#### II – ....

- ▶ Inciso II com a redação dada pela EC nº 132, de 20-12-2023.
- ▶ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.
- ▶ Art. 17 da EC nº 132, de 20-12-2023.

...

#### § 2º...

▶ ...

- ▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

▶ ...

...

#### § 3º .....

- ▶ § 3º com a redação dada pela EC nº 132, de 20-12-2023.
- ▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

▶ ...

...

#### § 4º...

- ▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

I – ...

...

#### § 5º...

▶ ...

- ▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

...

### Art. 156...

...

#### III – ...

▶ ...

- ▶ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033

▶ ...

...

...

#### § 3º...

▶ ...

- ▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

...

### Art. 158...

...

#### IV – ....

▶ *Caput* do inciso IV com a redação dada pela EC nº 132, de 20-12-2023.

a) .....

▶ Esta alínea estará revogada pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033

b) ...

▶ Alíneas *a* e *b* acrescidas pela EC nº 132, de 20-12-2023.

▶ ...

▶ ...

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, *a*, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

...

II – ...

...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação do *caput* dada pela EC nº 132, de 20-12-2023.

▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

...

...

#### **Art. 161...**

I – .....

▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 132, de 20-12-2023.

▶ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

...

#### **Art. 195...**

...

I – ...;

...

b)...

▶ Esta alínea estará revogada pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2027.

...

IV – ...;

▶ ...

▶ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2027.

...

...

§ 12...

▶ ...

▶ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2027.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>ADM MAXILETRA</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Inserir notas	

...

#### **Art. 80...**

...

II – ...

▶ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

III – ...

...

#### **Art. 82...**

...

§ 2º...

► ...

► Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033

....

**Art. 83...**

...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>ADM MAXILETRA</b>	Lei nº 10.233/2001	Inserir redação e nota	.

**Art. 27. ...**

...

XXX – ...;

XXXI – participar da comissão prevista no § 5º do art. 15-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

► Inciso XXXI acrescido pela Lei nº 14.813, de 15-1-2024.

§ 1º ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>ADM MAXILETRA</b>	Medida Provisória nº 2.228-1/2001	Inserir redação e nota	.

**Art. 55.** Até 31 de dezembro de 2033, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de decreto do Poder Executivo, ouvidas a ANCINE e as entidades representativas dos produtores, dos distribuidores e dos exibidores.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, atribuída à ANCINE a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

§ 2º *Revogado.* Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

...

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição.

§ 6º As análises de impacto regulatório e os demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da ANCINE.

§ 7º Caso o regulamento não seja publicado com a regularidade estabelecida no *caput* deste artigo, os quantitativos das obrigações referidos no último regulamento continuarão em vigor.

▶ §§ 4º a 7º acrescidos pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

**Art. 55-A.** Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados no regulamento.

**Art. 55-B.** Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais de reconhecida relevância, nacionais ou internacionais, ou em certames congêneres terão seu tratamento disciplinado no regulamento.

▶ Arts. 55-A e 55-B acrescidos pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

**Art. 56.** Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, ficando obrigadas a lançá-las comercialmente.

**Parágrafo único.** Para elaborar o regulamento referido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

▶ Art. 56 com a redação dada pela Lei nº 14.815, de 15-1-2024.

...

**Art. 59.** O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

I – advertência, em caso de descumprimento pontual considerado erro técnico escusável em decisão pública e fundamentada da ANCINE;

II – multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento.

▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

...

§ 2º...

§ 3º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do regulamento.

▶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

**Art. 60.** O não cumprimento do disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 55 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.814, de 15-1-2024.

§ 1º...

...